Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS Núcleo de Pesquisa e Monografia - NPM

ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO

Brasília/DF

ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Carlos Frederico Moreira Seigneur.

Brasília/DF

ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Carlos Frederico Moreira Seigneur.

Brasília, 10 de abril de 2015.	
Prof. Georges Carlos Frederico Moreira Seigneur Orientador	
Examinador (a)	
Examinador (a)	

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a necessidade do sigilo na fase inquisitorial. O indivíduo, ainda que indiciado, tem assegurada a sua intimidade e o direito de ser julgado somente quando puder exercer o contraditório e a ampla defesa. O sigilo aqui abordado não se refere ao direito do advogado de ter acesso às diligências já concluídas na investigação, uma vez que este tema já é pacificado e tem entendimento sumulado pelo STF. A fim de abordar a importância e necessidade do sigilo no inquérito em relação à sociedade e a divulgação midiática dividimos o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo faz uma breve abordagem da instituição policial, a função da polícia judiciária e ainda o contexto histórico no qual surge a figura do inquérito policial. No primeiro momento abordamos, também, as modalidades de sistemas processuais penais, bem como o sistema adotado por nosso ordenamento jurídico, o conceito de inquérito policial e algumas de suas características. No segundo capítulo é realizada a análise dos princípios constitucionais pertinentes ao sigilo na fase inquisitorial, quais sejam a garantia da intimidade e a figura do contraditório e da ampla defesa. O último capítulo analisa a figura do indiciado e faz referência a casos que foram amplamente divulgados e que geraram grande clamor social e, nem sempre, tiveram desfechos tão óbvios quanto se faziam entender quando na fase inquisitorial. Concluiu-se, portanto, que o sigilo é medida necessária a garantia da segurança jurídica e para que não sejam violadas garantias constitucionais do indivíduo, uma vez que, ainda não se sujeitou ao crivo do devido processo penal.

Palavras-chave: Sigilo. Inquérito policial. Polícia judiciária. Garantias constitucionais. Divulgação midiática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	,
1. PERSECUÇÃO PENAL	
1.1 Introdução	
1.2 Polícia	11
1.3 Polícia judiciária (civil)	
1.4 Contexto Histórico	
1.5 Dos Sistemas Processuais	
1.6 Do Sistema Processual Brasileiro	18
1.7 Do Conceito de Inquérito Policial	19
1.8 Características	21
2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	25
2.2 Princípio da intimidade	28
2.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	30
3. A NECESSIDADE DO SIGILO NO INQUÉRITO	34
3.1 O indiciado	32
3.2 ANÁLISES DE CASOS	37
3.2.1 Escola Base São Paulo	
3.2.2 Caso Isabella Nardoni	41
3.2.3 Caso "Monstro da Mamadeira"	
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O crime é uma das mazelas da nossa sociedade desde o início dos tempos. Conviver com regras comportamentais são necessárias para que exista a possibilidade de uma relação em sociedade. Não seria plausível que cada um de nós agisse como bem entendesse ou conforme suas próprias convições.

Infelizmente estamos muito distante de uma sociedade utópica, na qual todos os direitos são preservados e garantidos ou que o crime não exista. Como dito anteriormente, trata-se de uma mazela que nos acompanha desde os primórdios.

A existência de um delito gera um impacto na sociedade, altera-se o ambiente e por consequência os indivíduos que ali convivem. Neste momento é necessário que sejam tomadas medidas para que a situação anterior se restabeleça, mesmo que não em sua plenitude.

Legitimamos, então, o Estado, detentor do poder-dever de punir para que restaure o sentimento de segurança que foi rompido pelo delito. A punição daquele que colaborou para esta ruptura é necessária e deve ser realizada com cautela para que injustiças não ocorram.

O inquérito policial é instrumento que, apesar de dispensável, detêm grande importância para que se investiguem as circunstâncias do crime e sejam realizadas medidas capazes de relatar indícios suficientes de materialidade e autoria a fim de que seja iniciada a ação penal propriamente dita.

A investigação integra a primeira fase da persecução penal e não se confunde com o processo. A ação penal é rodeada de princípios e garantias, as quais são necessária ao devido processo legal e a segurança jurídica. No que tange a investigação, esta não se encontra amparada de tantas garantias, porém não está jogada a própria sorte, não é uma fase onde vale tudo.

Não faz sentido que uma fase antecedente viole direitos e garantias que em fase posterior sejam de aplicação obrigatória. É neste sentido que a cautela nas investigações deve prosperar a fim que não viole direitos que estão amparados na fase processual.

O sigilo é medida que garante a cautela na fase investigativa. Não se trata de segredos na investigação, tampouco de ocultar informações. O que se visa garantir com o sigilo é que não haja antecipação de condenações ou exaltações sociais desnecessárias.

O indivíduo que se encontra na mira de uma investigação não necessariamente será réu em uma ação penal. O suspeito não se vincula automaticamente a figura do réu, muito pelo contrário, aquele talvez nem passe da primeira fase da persecução. Suspeito não é indiciado, e este não é réu. São figuras distintas, que se encontram em fases diferentes e independentes entre si.

A divulgação de informações que ainda se encontram em fase de apuração não remete a certeza nenhuma, tampouco é capaz de gerar segurança jurídica. O presente trabalho tem o objetivo de analisar que o indivíduo, ora suspeito, apesar de ser passível de investigação não perde o direito de ter sua integridade pessoal, física e constitucional assegurada.

A seguinte análise será realizada com base em posicionamentos doutrinários, entendimentos jurisprudenciais, bem como através de análises de casos. Para que haja fundamentação dos argumentos e do entendimento demonstrado ao fim do trabalho é necessária uma introdução quanto ao contexto e surgimento do procedimento inquisitivo, o sistema processual vigente em nosso ordenamento, as garantias constitucionais, a normatização do sigilo, e por fim suas consequências.

1. PERSECUÇÃO PENAL

1.1 Introdução

O Estado, segundo decorre do texto constitucional, é o titular do poder que emana do povo e deve ser exercido em proveito deste. Tal poder, no entanto, não é absoluto tendo em vista que a limitação se faz necessária pra que não ocorram abusos e prática de atos arbitrários aos direitos e garantias consagrados pela nossa Constituição Federal.

Diante de tal contexto constitucional o poder estatal se apresenta limitado através do devido processo legal, utilizando o poder jurisdicional a ele conferido, tem o direito e o dever de exercer a proteção do corpo social. A este caráter protecionista podemos destacar o poder de punir do Estado, uma vez que não recepcionada a modalidade de autodefesa em todas as suas formas, deve-se punir desde que respeitados os limites empregados pelo exercício do processo.

O *Jus Puniendi*, caracterizado pelo poder-dever do Estado de punir, figura como fonte necessária a conservação da segurança jurídica, desde que respeitadas às normas existentes dentro do ordenamento jurídico. Tal observância deve se dar de maneira rígida e cautelosa, pois o objeto da punição é indivíduo detentor de direitos fundamentais e constitucionais intrínsecos a sua natureza.

O caráter punitivo do Estado deve ter como fim, como dito anteriormente, a proteção da coletividade, do corpo social. Fernando Capez relata que o poder de punir teria viés inconstitucional se visasse à elaboração de uma regra para a punição de certo indivíduo, através da pessoalidade e especificidade, uma vez que estas características excluem a possibilidade do poder-dever de punir do Estado frente à inobservância do ordenamento jurídico.¹

Isto posto podemos compreender que o processo penal surge da necessidade da salvaguarda do poder que emana do povo, representado pelo ente estatal, em busca da ordem, do bom convívio e segurança social. Temos, então, a definição de processo penal como "o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem

_

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares." ²

Para que haja a concretização do *jus puniendi* há que se persiga, primeiramente, o ato infracional e dele se colham instrumentos suficientes para a aplicação punitiva do Estado. No Brasil alguns doutrinadores adentram a discussão da definição do *jus puniendi* fazendo uma breve distinção entre *o jus puniendi in abstracto* e *jus puniendi in concreto*.

Sucintamente podemos trazer a seguinte diferenciação:

Observe-se, contudo, que o *jus puniendi* existe *in abstracto* e *in concreto*. Com efeito, quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato e, para o particular, o dever de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele *jus puniendi* desce do plano abstrato para o concreto, pois, já agora, o Estado tem o dever de infligir a pena ao autor da conduta proibida. ³

E é em razão do *jus puniendi in concreto* que se dá início a persecução penal, ou criminal. Somente abalada à ordem social que o Estado irá perseguir o crime em concreto para que se exerça o poder-dever de punir. A perseguição se dará, portanto, sob duas fases, sendo elas independentes e auxiliares.

A *persecutio criminis* possui, portanto, dois momentos distintos: a investigação e a ação penal. Contendo momentos diferenciados podemos dizer também que a persecução penal também possui dois objetivos, conforme descreve José Frederico Marques ao inferir que "a *persecutio criminis* tem por objeto: a) preparar a acusação; b) invocar a tutela jurisdicional do Estado-Juiz para julgar a acusação." ⁴

Neste trabalho iremos nos atentar a algumas características pontuais desta primeira fase da persecução criminal, observando quais são os limites trazidos pelo nosso ordenamento

² MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. 2. ed. Forense. v.1. p. 20. Apud CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. Apud FERREIRA, Vinícius Xavier. **A persecução criminal no <u>ordenamento</u> jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6891>. Acesso em 2 nov. 2014.

⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2000. p. 139.

para que através da fase preparatória o Estado-Juiz seja capaz posteriormente de trazer a tona à ordem social, aplicando o *jus puniendi in concreto*.

1.2 Polícia

Ao iniciar o estudo sobre a polícia a fim de adentrar suas peculiaridades e especificações, se faz necessária à definição de tal vocábulo que é "derivado do latim *politia* que procede do grego *politeia*, e que originalmente traz o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo." ⁵

A partir desta definição originária, podemos trabalhar com a derivação deste conceito tendo como finalidade de expressar a ordem social, segurança pública, com fundamento no poder conferido ao Estado através do povo. ⁶

É em decorrência destas duas definições apresentadas que o Estado apresenta os argumentos necessários para que se apliquem restrições aos direitos individuais para que se possam cumprir seus objetivos. Temos como destacar ainda sobre o conceito de polícia, em sentido menos amplo, o caráter de vigilância do bem comum, das garantias individuais.

Neste sentido podemos trazer a definição do autor Amintas Vidal que define que "a polícia é a instituição estatal destinada a manter a ordem pública, a segurança pessoal, a propriedade e assegurar os direitos individuais." ⁷

A polícia, em sentido amplo, possui então função preventiva quanto aos atos que coloquem em risco a ordem e a segurança pública, e ao mesmo tempo função repressiva diante do caso concreto, em situações onde não se pode prevenir o dano, há que se investigar, colher provas para que o indivíduo infrator possa ser levado ao seio do processo, onde haverá a aplicação do *jus puniendi in concreto*. Desta breve diferenciação podemos então concluir a existência de duas modalidades policiais: polícia administrativa e a polícia judiciária. A segunda modalidade será melhor em tópico próprio.

⁵ SILVA, José Geraldo da. O inquérito Policial e a Polícia Judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 33.

⁶ Idem.

GOMES, Amintas Vidal. Novo Manual do Delegado. Forense. V. 1. p.1. Apud SILVA, José Geraldo da. O inquérito Policial e a Polícia Judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 34.

A polícia administrativa, sendo também chamada pela doutrina de polícia preventiva, possui caráter vigilante, mantendo a ordem do corpo social a fim de que se previna qualquer ato infracional.

Tourinho Filho, por sua vez, trabalha com a denominação de polícia de segurança e assim a define:

> Já a polícia de segurança tem por objetivo as medidas preventivas, visando à não alteração da ordem jurídica. Ela age com certo poder discricionário, isto é, com poderes mais ou menos amplos, sem as limitações impostas pela lei. Não se confunda discricionariedade com arbitrariedade; esta encerra o abuso do poder, a prepotência, condenados por lei.8

A polícia judiciária, por sua vez, atua frente à repressão do ato que desestabilizou a ordem pública, diante dos casos onde não foi realizada com êxito a função preventiva ou tampouco se pudesse imaginar tal circunstância9. Mesmo diante de tal diferenciação cabe ressaltar que as polícias podem sim trabalhar em formato colaborativo.

É neste contexto que José Antonio narra:

A rígida delimitação de atribuições não impede que as polícias administrativa e judiciária recebam ajuda de outros órgãos estatais não policiais conveniados ou autorizados pela lei (p. ex., Receita Federal, IBAMA, SEMA), formando equipes, ao estilo das conhecidas operações policiais, seja para o fim preventivo, seja para o fim repressivo. 10

Em síntese enquanto a polícia administrativa trabalha no intuito de remover causas que possam vir a causar perturbação da ordem social, promovendo o bem-estar da sociedade, a polícia judiciária atua "a posteriori, recolhendo evidências para eventual propositura da ação com vistas ao pronunciamento do Poder Judiciário sobre o caso" 11. Outras distinções apontada pela doutrina se referem ao fato de que "a polícia administrativa atua na prevenção e repressão do ilícito administrativo ao passo que judiciária age a partir do ilícito penal"¹² e quanto ao objeto, sendo que "a polícia administrativa atua sobre bens, direitos e atividades ao

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 111.

¹⁰ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 21. 11 Idem.

Elisson. Polícia Administrativa Polícia Judiciária. Disponível \mathbf{X} http://elissoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/112311673/policia-administrativa-x-policia-judiciaria. Acesso em: 4 nov. 2014.

passo que a judiciária somente sobre pessoas¹³. Estas duas modalidades policiais se sujeitam ao Poder Executivo e configuram o poder de polícia conferido a esta ordem de poder.

1.3 Polícia judiciária (civil)

A turbação da ordem decorrente de ilícito penal gera obrigação de restauração do bem-estar social. A restauração se dará pela aplicação repressiva, característica da Polícia Judiciária. Denominada Polícia Judiciária pelo Código de Processo Penal, pode ser encontrada na doutrina pelo nome de Polícia Civil, por força do disposto no art. 144, § 4º da Constituição Federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.¹⁴

Neste sentido Tourinho Filho orienta:

Logo, para a Constituição, Polícia Civil é a incumbida de elaborar o inquérito, enquanto Polícia Judiciária é a destinada a cumprir as requisições dos Juízes e membros do Ministério Público, como se infere no art. 13 do diploma processual penal. Sem embargo, o uso já consagrou a denominação de Polícia Judiciária não só para a que elabora os inquéritos como à que realiza as requisições de Juízes e Promotores. ¹⁵

Trabalhando, então, com o sentido amplo da definição de Polícia Judiciária tem-se como objetivo a colheita de indícios de autoria e materialidade do delito a fim de colher elementos suficientes para possível ingresso em juízo. Do conjunto das diligências realizadas

COSTA, Elisson. **Polícia Administrativa x Polícia Judiciária**. Disponível em: http://elissoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/112311673/policia-administrativa-x-policia-judiciaria>. Acesso em: 4 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 144, parágrafo 4°. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 8 abr. 2015.

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 111.

por ação da Polícia Judiciária (Civil) damos o nome de inquérito policial. Trata-se da materialização do trabalho policial, de caráter meramente informativo.

O Delegado de polícia é o presidente do inquérito podendo o representante do Ministério Público juntamente com aquele acompanhar as diligências realizadas, uma vez que este conserva o controle externo da polícia.¹⁶

A Polícia Judiciária é órgão competente para auxiliar a justiça possibilitando que esta exerça sua função jurisdicional. Veremos mais a frente que o trabalho da polícia judiciária é de grande relevância, mas não indispensável para que se ofereça a prestação jurisdicional, uma vez que o inquérito é procedimento administrativo e pode ser realizado na esfera extrapolicial.

A possibilidade do inquérito extrapolicial vem da redação do art. 4º do CPP, parágrafo único. Nestes termos, "a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função" Nas diferentes hipóteses de inquérito fica ressaltado que elas se assemelham pelo objetivo de auxiliar a justiça na apuração da infração penal. 18

Não se pode confundir, no entanto, que a dispensabilidade do inquérito para que haja a aplicação jurisdicional, ou seja, para que seja promovida a ação penal, exima a polícia civil de restaurar a ordem do corpo social, reprimindo o ilícito penal. A Polícia Judiciária exerce papel importantíssimo e que deve ser realizado de forma cautelosa e precisa, uma vez que lida com indivíduos e suas respectivas garantias.

1.4 Contexto Histórico

O inquérito é instrumento secular que acabou tomando contornos muito bem definidos ao longo da história. Ainda na Grécia encontramos as raízes desta modalidade de

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.Código de Processo Penal Brasileiro. Artigo 4º, parágrafo único. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acesso em 08 de abr. 2015

¹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 111.

investigação vinculada à apuração da integridade pessoal e familiar daqueles nomeados a serem magistrados, seria como relata Mehmeri "uma espécie de sindicância, de cunho investigatório, sem qualquer esboço de contraditório."¹⁹

Passado este primeiro momento, encontramos em Roma trabalhos de investigação vinculados a averiguar circunstâncias criminosas propriamente ditas. Tal trabalho era realizado pela própria vítima, se possível, ou por algum de seus familiares, cabendo também ao acusado o direito de procurar evidências que o pudessem inocentar. Não havia então órgão específico para conduzir tal procedimento.

O procedimento *ex-officio* surge no tempo dos Imperadores e ocorria quando na ausência de uma demanda acusatória escrita ou do acusador um oficial público era quem procedia com o ato investigativo.

O Estado passa a perceber a necessidade de exercer o seu poder-dever de punir sob a égide de certa limitação, coibindo arbitrariedades.

É neste sentido que narra Mehmeri:

É que o Estado, sem querer abrir mão desse direito de punir, admitiu, contudo, a necessidade de autocontrole, isto é, um meio pelo qual esse poder repressivo encontrasse limites. Nascia assim o reconhecimento, segundo o qual a pena só poderia ser aplicada depois de submetido o indiciado a um procedimento, mais ou menos formal, para a apuração dos fatos. Era o definitivo amadurecimento da *inquisitio*. ²⁰

Em um primeiro momento da *inquisitio*, advindo do verbo inquirir, encontramos a construção do sistema acusatório, posteriormente a modalidade inquisitiva de processamento. Sistemas que serão abordados mais detalhadamente no tópico seguinte.

Alguns autores relatam que desde 1841 podemos encontrar, no Brasil, um sistema de investigação preliminar, mas é a partir da Lei 2.033 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto Lei 2.824, de 28 de novembro de 1871 que o Inquérito Policial é instituído, com essa nomenclatura, em nosso ordenamento jurídico. Já em 1882, uma comissão de juristas que tinha por finalidade a elaboração de um projeto de como se daria a nova estrutura da Justiça acaba por abolir os inquéritos, que seriam restaurados com a chegada da República.

¹⁹ MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1992. p.3.

²⁰ MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1992. p.3.

O inquérito desde sua implantação em nosso ordenamento foi pouco alterado tanto na sua forma quanto na sua regulamentação e atualmente é instrumento consolidado e de suma importância para o auxílio do sistema judiciário.

1.5 Dos Sistemas Processuais

Para melhor compreender a figura do inquérito em nosso ordenamento jurídico se faz necessária uma breve análise dos sistemas processuais que se apresentam na história da construção do Processo Penal. A partir desta classificação encontramos as figuras dos sistemas do tipo acusatório, inquisitivo e misto.

A primeira forma de sistema processual se caracteriza por ser iniciado mediante uma acusação, logo de início, para que somente assim sejam iniciadas as pesquisas referentes ao indício de autoria e materialidade do delito. Nesta modalidade há que se falar na garantia dos princípios do contraditório e da publicidade, cabendo às funções de acusar, defender e julgar a autoridades distintas, não sendo o juiz o detentor do direito de iniciar o processo, uma vez que tal atribuição se dá a parte acusadora.

Tal modalidade processual sofre diversas críticas, como narra Tornaghi "este sistema, tal como se apresentava em sua primeira fase histórica, oferecia gravíssimos inconvenientes"²¹. Os inconvenientes narrados pelo autor se referiam, por exemplo, a facilidade de falsa acusação, já que as provas sobre os indícios de autoria e materialidade do fato não eram produzidas antes do recebimento da acusação, a verdade ficta bastava para a elucidação do crime, ou seja, pelo o que as partes levavam ao juízo como verdadeiros. Tais circunstâncias acabavam por enfraquecer a capacidade do juiz em julgar a causa, uma vez que a subjetividade era muito presente em todas as fases da análise do fato criminoso.

O processo inquisitório surge como um sistema subsidiário ao acusatório e acaba por se firmar ao longo dos anos em face do desuso deste último. Diferentemente do sistema anteriormente descrito, o processo inquisitório não partia da máxima de que o juiz deveria ser inerte no que tange as investigações, muito pelo contrário, passava de espectador a figura ativa nas investigações.

²¹ TORNAGHI. Curso de Processo Penal. 5. ed. 1988. v. 1. p. 12-14. Apud SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 18.

Neste sentido narra José Geraldo da Silva:

Neste sistema processual, ao contrário do que ocorria no acusatório, o juiz não ficava inerte no tocante às investigações necessárias para a determinação da materialidade e autoria do delito, não assistia como mero espectador, mas tomava a iniciativa de determinar buscas e apreensões, inquirir testemunhas, determinar perícias, proceder a vistorias, com intuito de conhecer a verdade dos fatos, onde todos os atos eram documentados pela escrita, e o processo se tornou secreto, a fim de preservar o bom andamento das investigações. Tudo aquilo que não estivesse reduzido a escrito no bojo dos autos era como se não existisse no mundo: "Quod non est in actis non est in mundo".²²

Nesta modalidade processual as funções de acusar, defender e julgar cabia à mesma autoridade, ou seja, não há que se falar em contraditório. A confissão, como rainha das provas, era elemento suficiente para a condenação do indivíduo. O sigilo das investigações surge como forma de melhor conduzir as pesquisas referentes ao delito, no entanto acabava por mascarar e esconder torturas e abusos de poder, motivo pelo qual este sistema começara a ser bastante criticado e combatido a partir do século XVIII.

É, então, após a Revolução Francesa e a modificação do processo penal em si que surge a figura de um sistema misto, com características tanto do processo acusatório quanto do inquisitório. Tourinho Filho apresenta neste contexto histórico a existência de três fases do processo "a da Polícia Judiciária, a da instrução e a do julgamento"²³. A instalação deste novo sistema penal tinha como base as características inquisitórias no momento da instrução preparatória, quais sejam o sigilo das investigações e a ausência do contraditório e, em momento posterior, a fase de julgamento com características do sistema acusatório, com todas as suas garantias: publicidade, contraditório e oralidade.

Em síntese José Geraldo traz:

O processo acusatório tem as funções de acusar, defender e julgar como sendo atribuídas a órgãos diferentes, enquanto que o processo inquisitório possui estas três funções acumuladas num mesmo órgão. A forma mista de processo possui uma combinação do processo acusatório e do processo inquisitório: a instrução é inquisitória e o julgamento acusatório.²⁴

²² SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 19.

²³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Saraiva. v. 1. p.14 Apud SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 22.

²⁴ SILVA, José Geraldo da. O inquérito Policial e a Polícia Judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 23.

Com base nestes relatos temos a construção do sistema penal misto, onde a apuração dos indícios de autoria e materialidade do fato se dá por meio do inquérito, com caráter inquisitório e tendo a fase judicial, o processo penal propriamente dito, caráter acusatório.

1.6 Do Sistema Processual Brasileiro

O sistema processual penal brasileiro adotou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o sistema na sua modalidade acusatória. Este é o entendimento da maioria dos autores. O inquérito policial constituído possui caráter inquisitório, não cabendo então às garantias asseguradas pela outra modalidade de sistema, uma vez que estamos diante de um mero procedimento administrativo.

Tal entendimento, no entanto, não é admitido por todos os autores, como por exemplo, pelo doutrinador Nucci:

É certo que muitos processualistas sustentam que o nosso sistema é o acusatório. exclusivamente nos baseiam-se princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência etc.). Entretanto, olvida-se, nessa análise, o disposto no Código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.) Somente após, ingressa-se com a ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se o procedimento do sistema acusatório. (...) Defender o contrário, classificando-o como acusatório é omitir que o juiz brasileiro produz prova de ofício, decreta a prisão do acusado de ofício, sem que nenhuma das partes tenha solicitado, bem como se vale, sem a menor preocupação, de elementos produzidos longe do contraditório, para formar sua convicção. Fosse o inquérito, como teoricamente se afirma, destinado unicamente para o órgão acusatório, visando a formação da sua opinio delict e não haveria de ser parte integrante dos autos do processo, permitindo-se ao magistrado que possa valer-se dele para a condenação de alguém.²⁵

O que esta outra corrente deseja trazer é um questionamento em relação ao que nos é apresentado na Constituição Federal em relação ao disposto no Código de Processo Penal, ou seja, não é a descaracterização do sistema processual acusatório, mas a não incidência deste de forma pura, mas de um sistema inquisitivo garantista.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105 Apud NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do. **Processo Penal Brasileiro: Sistema acusatório ou inquisitivo garantista?**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2690. Acesso em 14 set. 2014.

1.7 Do Conceito de Inquérito Policial

Com o advento da Lei 2.033 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto Lei 2.824, de 28 de novembro de 1871 surge à figura do Inquérito Policial no Brasil, definido em seu art. 42, nos seguintes termos: "O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito."²⁶

O inquérito adota como visto anteriormente o sistema inquisitório. Tal modalidade só pode ser aceita sem que se violem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se partimos da máxima de que não se trata de um processo, ou seja, não há que se falar em processo penal propriamente dito na fase de inquérito.

Neste sentido o inquérito é mero procedimento administrativo, o qual não obedece ao disposto na Constituição no que tange aos princípios que rodeiam a ação penal. Para melhor conceituar o inquérito policial é válida a análise de algumas de suas características.

Com base na definição de Paulo Lúcio Nogueira, podemos retirar alguns pontos principais:

O inquérito policial é uma peça investigatória porque se destina a fazer investigações sobre o fato criminoso e sobre seu autor. Não tem rito preestabelecido para sua elaboração, mas deve obedecer a certa ordem, com o interrogatório do indiciado depois de colhidas certas provas. Também chamado inquisitivo por causa da discricionariedade da autoridade que comanda as investigações.²⁷

Temos então o inquérito como uma peça de investigação, não um processo, que tem a finalidade de colher provas referente ao fato criminoso e os indícios da sua autoria. O inquérito é presidido pela autoridade policial, no Brasil pela figura do delegado de polícia. O trabalho exercido por tal autoridade não segue um rito preestabelecido podendo então agir livremente nas investigações desde que não viole os limites estabelecidos em lei.

BRASIL, Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou differentes disposições da Legislação Judiciaria. Capítulo III, Secção III, Do inquérito policial, art. 42. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm. Acesso em 08 abr. 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Penal. Saraiva, 1986. p. 26 Apud SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 25.

Estamos diante de um procedimento no qual inexiste nexo processual, por este motivo "não existe acusação contra o indiciado, tão certo será que também não haverá defesa"²⁸, e é por tal motivo que não encontramos os institutos do contraditório. O indiciado é simples objeto de investigação.

Resguarda-se também ao inquérito o sigilo necessário a elucidação dos fatos, já que é sabido não se tratar do processo penal. Não deve se sujeitar ao princípio da publicidade, tal disposição se encontra no art. 20 do Código de Processo Penal. Há ainda que ressaltar a obrigatoriedade dos atos do inquérito serem escritos.

A peça inquisitorial não é obrigatória para que se inicie a persecução penal, ou seja, existindo prova suficiente dos indícios de autoria e materialidade do fato, a autoridade competente pode dar início de pronto da ação penal propriamente dita. Os defensores da não obrigatoriedade do inquérito policial se fundamentam em diversos dispositivos legais para tal fundamentação, tais quais presentes no Código de Processo Penal:

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

[...]

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

[...]

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

[...]

§ 5°. O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.²⁹

Diante de tais dispositivos fica clara a tese da não obrigatoriedade da peça inquisitorial. O inquérito não precisa de provocação para ser iniciado, pode a autoridade competente agir de ofício, mas cabe frisar que mesmo se tratando de peça não obrigatória e

²⁸ SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 24

²⁹ BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689**, **de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, artigos 12, 27 e 39 §5°. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acesso em 08 de abr. 2015

oficiosa, uma vez instaurada não pode ser arquivada pela autoridade policial, somente cabendo tal iniciativa ao juiz.

Com base em tais características, obtemos o conceito do inquérito policial como mero procedimento administrativo, sob o qual não se aplica os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade, devendo este se apresentar na forma escrita, tendo caráter inquisitivo, não obrigatório, podendo ser iniciado de ofício pela autoridade policial e suma vez iniciada só poderá ser arquivada mediante determinação judicial.

1.8 Características

Partindo da máxima do inquérito como peça inaugural da persecução penal podemos traçar algumas de suas características e peculiaridades, tendo em vista que estamos diante de um procedimento de caráter administrativo, que vai além da mera colheita de provas, mas busca trazer objetos de convencimento ao titular da ação penal em si.

Neste sentido trazemos a seguinte crítica:

Infelizmente, o Inquérito Policial nunca recebeu o devido valor por parte dos estudiosos do Direito Processual Penal, sendo que, de um modo geral, sua importância dentro de um Estado Democrático de Direito nunca foi devidamente destacada. Muitos, aliás, fazem questão de reduzir o seu valor ao tratá-lo como uma peça "meramente informativa", sem qualquer valor probatório. Tais conclusões, ao que nos parece, se devem ao fato de que a maioria da doutrina processual penal é composta por juízes, promotores e advogados, que, inegavelmente, não mantém uma relação tão estreita com o Inquérito Policial como os Delegados de Polícia. Destaque-se que, tanto a história como a ciência, já nos mostraram a importância da junção entre os aspectos práticos e teóricos para a obtenção de um resultado final mais consistente sobre determinado assunto. Ninguém questiona o fato de que a prática, em muitas situações, nos leva a perceber questões que influenciam, e muito, a teoria. Por tudo isso, concluímos que o Delegado de Polícia, como presidente do Inquérito Policial, possui a melhor condição para avaliar os aspectos positivos e negativos deste procedimento investigativo, que subsidia cerca de 99% das ações penais interpostas em nosso ordenamento jurídico.³⁰

Tomando por fundamento a importância de tal procedimento, não seria lógico que se tratasse de medidas que se transmitissem de forma oral, podendo ser perdidas aos ventos. Estamos diante, então, de uma peça obrigatoriamente escrita, conforme disposto no

NETO, Francisco Sannini. **Inquérito policial, contraditório e ampla defesa: o garantismo na Constituição**. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2014/03/24/inquerito-policial-contraditorio-e-ampla-defesa-o-garantismo-na-investigacao/>. Acesso em: 19 nov. 2014.

art. 9º do Código de Processo Penal "Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade." ³¹

Em análise ao disposto nos artigos do Código de Processo Penal referente ao Título I, do Livro I que trata sobre o Inquérito Policial podemos destacar outras características importantes. De maneira diversa do que ocorre no processo, o inquérito é instrumento que pode ser iniciado de ofício pelo órgão oficial, ou seja, independe de provocação. Encontramos por esta afirmação a presença da oficialidade e oficiosidade do inquérito, pois por um lado é necessário que a investigação seja realizada por órgão competente, neste caso a Polícia Judiciária, por outro temos a independência do início das investigações com qualquer espécie de provocação. Nesta última hipótese devem-se ressaltar as possibilidades das ações penais privadas ou condicionadas a representação.

Uma vez instaurado o inquérito este se torna indisponível, não podendo ser arquivado por mera deliberação da autoridade judiciária, é neste sentido que dispõe o art. 17 do CPP. O arquivamento do inquérito somente pode ser requerido pelo titular da ação, no caso o Ministério Público. Trata-se, portanto da indisponibilidade do procedimento.

Podemos destacar ainda algumas peculiaridades que acabam por atestar que estamos diante de um instrumento diferenciado dentro da nossa órbita jurídica. Iremos abordar sua condição inquisitiva e sigilosa.

Para melhor definir o que se entende por inquisitivo trazemos a abordagem do doutrinador Fernando Capez:

Caracteriza-se por inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e de sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal."32

Firmando tal raciocínio trazemos a definição de Nucci:

O inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial. Não fosse assim teríamos duas instruções

³¹ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.Código de Processo Penal Brasileiro. Art. 9º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acesso em 08 de abr. 2015

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.117.

idênticas: uma, realizada sob a presidência do delegado; outra, sob a presidência do juiz. Tal não se dá é, realmente, desnecessário.³³

O sigilo dentro do procedimento inquisitivo, por sua vez, é objeto de análise mais zelosa nos próximos capítulos, mas podemos aqui trazer uma abordagem superficial desta peculiaridade procedimental. Tal previsão se dá por força normativa, conforme dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal que narra a necessidade do sigilo para elucidação dos fatos criminosos, visando o interesse da sociedade.

É importante ressaltar que o sigilo relatado e trabalhado aqui nada tem haver com a relação advogado-indiciado, uma vez que entendimento consagrado pela súmula vinculante de número 14, nos seguintes termos: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." ³⁴

O acesso às informações e elementos, já devidamente concluídos, pelo defensor do indiciado, é amplo e deve ser garantido a fim de não produzir obstáculos a defesa do referido indivíduo. O que se discute é o fato da sociedade ter acesso antecipado de elementos, que apesar de concluídos, não passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, que são meros indícios de materialidade e autoria.

A fase inquisitorial não pode ser capaz de condenar o indivíduo. A condenação, como consequência de um processo penal e o trânsito em julgado da sentença condenatória, é uma das possibilidades da qual está sujeita o réu, mas a condenação e reprimenda social, realizada de forma amplamente vinculada e exposta, no âmbito do inquérito não deve prosperar, uma vez que fundamentada em elementos frágeis.

Através desta breve análise podemos perceber que o sigilo tem por objetivo assegurar a sociedade e próprio andamento procedimental, a fim de que não se cometam erros ou deixem de serem apurados fatos relevantes sobre determinada infração penal.

Podemos trazer a tona o que narra Norberto Avena:

Perceba-se que o sigilo que poderá ser conferido ao inquérito policial é, unicamente, aquele que impedirá as pessoas do povo e o próprio investigado de manusear os

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manuel de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 122.

³⁴BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 14**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230. Acesso em: 14 abr. 2015.

respectivos autos ou tomar contato direto com o resultado de diligências realizadas no seu curso. Destarte, é evidente que esse sigilo não poderá atingir o Juiz e o Ministério Público.³⁵

No que tange o sigilo referente ao advogado temos entendimento pacífico que já fora objeto de análise e de súmula vinculante no sentido de ser direito do defensor ter acesso aos elementos já devidamente finalizados e documentados nos autos do inquérito. Sobre este ponto não discordamos e acolhemos os fundamentos para tal posição jurisdicional, mesmo que de alguma forma esta possibilidade afete diretamente o sigilo do inquérito frente a sociedade, cabendo ao advogado a observância de tal norma para que não aja na tentativa de atrapalhar nas investigações apresentando informações que causem tumulto a sociedade e consequentemente ao procedimento investigatório.

Traçadas as características principais e suas devidas peculiaridades são possíveis contrastar estas com as que conhecemos e que são pertinentes ao devido processo legal, tendo como objetivo fazer as devidas diferenciações e principalmente abordando a necessidade destas para melhor prosseguimento do procedimento investigativo e da segurança social.

³⁵ AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 193.

2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Brasil, Estado Democrático de Direito, visando garantir a segurança social traz em sua Carta Magna requisitos para o desenvolvimento do processo em si, visando assegurar que não sejam cometidos abusos em função do *jus puniendi* a Ele conferido pelo seu corpo social, do qual emana o poder. Não é cabível, então, uma análise processual penal que se desvincule do estado democrático de direito e todas as suas garantias.

Sob esta análise encontramos os ensinamentos de Nucci:

Não se concebe o estudo do processo penal brasileiro dissociado de uma visão abertamente constitucional, inserindo-o, como merece, no contexto e garantias fundamentais, autênticos freios aos excessos do Estado contra o indivíduo, parte verdadeiramente mais fraca nesse embate. Por isso, compreender e captar o significado da Constituição Federal na estrutura do ordenamento jurídico, bem como conhecê-la e analisá-la à luz da democracia tem como consequência ideal e natural a construção e o fortalecimento do Estado democrático de Direito.³⁶

Partindo de uma visão constitucional se faz necessária a observância de tais normas a fim de resguardar as garantias e direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo, quando tratamos do processo penal que tutela, em regra, direitos indisponíveis, e interesses que visam o bem comum.

Iremos neste capítulo nos atentar a análise das garantias constitucionais diretamente relacionadas com o processo penal propriamente dito e seu devido contraste com o procedimento investigativo, que vem sendo objeto de análise até o presente momento.

A abordagem partirá do estudo de um dos princípios que mais se contrastam com caráter investigativo do dito procedimento, pois se refere à publicidade dos atos processuais visando assegurar a democracia Estatal. Em segundo plano, traremos a tona o princípio intimamente ligado ao indivíduo, que deve ter resguardado sua intimidade. E por fim a justificativa para que as garantias anteriores sejam aplicadas ou não dentro da análise do procedimento inquisitivo.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 28.

2.1 Princípio da Publicidade

Os artigos 5°, XXXIII, LX e 93, IX, da Constituição Federal, deixam bem claro que em nosso ordenamento processual a publicidade dos atos deve ser respeitada e se dar de maneira absoluta, salvo quando necessário à garantia da intimidade individual.

A publicidade se trata, então, de uma regra a qual possui suas exceções bem delimitadas no art. 5°, LX, CF, a saber: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando **a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**"³⁷. Deve haver a proteção de um interesse maior que justifique o sigilo.

Alguns autores relatam a existência, no âmbito da publicidade, de uma modalidade geral e uma específica. É o que discorre o doutrinador Nucci em seu manual:

Por isso, vale sustentar a divisão entre publicidade geral e publicidade específica. A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa. A segunda situação é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente de acusação) e o defensor. Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral, jamais a específica. ³⁸

É válida, também, a análise das seguintes ementas constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO PENAL - SEGREDO DE JUSTIÇA -INTERESSE PARTICULAR E NÃO PÚBLICO - DESCABIMENTO INDEFERIMENTO - DECISÃO CORRETA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -ORDEM DENEGADA. A atribuição do segredo de justiça para preservação do direito à intimidade do interessado somente é possível naqueles casos em que não haja prejuízo para o interesse público. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, preserva, e o fortalece, o princípio da publicidade dos atos processuais de modo que o direito à informação não pode ser de qualquer forma restringidos, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros, ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. Ausentes as condições especiais que restringe a publicidade dos atos processuais (interesse público ou necessidade de preservação da intimidade), não cabe a tramitação do qualquer processo em segredo de justiça, os quais, por isso, são públicos, tendo acesso a eles não só o advogado da causa, bem como terceiros, inclusive a imprensa. O interesse público não se confunde com o interesse particular, razão pela qual não cabe inquinar de violadora de direito líquido e certo a decisão denegatória do pedido de tramitação da indicada ação penal em segredo de justiça. A autoridade impetrada, ao não admitir a tramitação da ação penal em segredo de justiça não está dando margem à exposição irresponsável do réu, autorizando o ataque injustificado a sua moral, ou mesmo desrespeitando o direito líquido e certo de os impetrantes responderem com dignidade a uma ação penal que lhes é

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 41.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5°, LX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 8 abr. 2015.

promovida sob a acusação de violação do artigo 168, inciso III, do Código Penal (apropriação indébita qualificada), por 51 vezes, em concurso de pessoas. ³⁹

Em relação a vista dos autos quando em cartório trazemos:

PROCESSUAL. ART. 155 DO CPC. CONSULTA DE AUTOS EM CARTÓRIO. PREPOSTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. É permitida a vista dos autos em Cartório por terceiro que tenha interesse jurídico na causa, desde que o processo não tramite em segredo de justiça. 40

É visível a aplicabilidade e relevância te tal princípio dentro das garantias processuais, visando o interesse público, exceto nos casos que este viole o interesse da intimidade do indivíduo, mas como visto na primeira jurisprudência trazida, a mera justificativa de assegurar o interesse individual é capaz de sobrepor o interesse público, coletivo.

Diferentemente da exposição trazida pelo princípio da publicidade sob o processo penal, temos o sigilo quanto ao inquérito. Este se dá pelo simples fato de que no primeiro estamos diante de um processo, com princípios muito bem definidos dentro do nosso ordenamento jurídico, em especial no íntimo constitucional, enquanto o segundo encontrasena esfera administrativa, com todas as suas peculiaridades e particularidades que não necessariamente comungam das mesmas que rondam o devido processo legal em sua integralidade.

É pontual e brilhante o ensinamento do doutrinador Tourinho Filho:

Por outro lado, a publicidade não atinge, *grosso modo*, os atos que se realizam durante a feitura do inquérito policial, não só pela própria natureza inquisitiva dessa peça informativa como também porque o próprio art. 20 do CPP dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário... Trata-se, de conseguinte, de *lex specialis*. Nem se invoque a Constituição.

-

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Mandado de Segurança. MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO PENAL - SEGREDO DE JUSTIÇA - INTERESSE PARTICULAR E NÃO PÚBLICO - DESCABIMENTO - INDEFERIMENTO - DECISÃO CORRETA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. TJ-PR - MS: 4779533 PR 0477953-3, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 07/08/2008, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7689. Grifo nosso. Disponível em https://mandado-de-seguranca-ms-4779533-pr-0477953-3. Acesso em 12 nov. 2014.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PROCESSUAL. ART. 155 DO CPC. CONSULTA DE AUTOS EM CARTÓRIO. PREPOSTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. STJ - REsp: 656070 SP 2004/0056895-5, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 20/09/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2007 p. 255. Grifo nosso. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/11001/recurso-especial-resp-656070. Acesso em 12 nov. 2014.

Nela se fala em publicidade dos *atos processuais*... e os do inquérito não o são. Nela se fala em litigante... e no inquérito não há litigante..⁴¹

O procedimento não está obrigado à observância dos princípios inerentes ao processo, portal razão não há que se controverter, tampouco exaltar a obrigatoriedade da publicidade no inquérito policial, tendo por lógico tal raciocínio da distinção entre processo e procedimento.

Assim como Nucci trouxe a distinção entre publicidade geral e específica, sendo que esta última não pode ser restringida, é válida a exposição de entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência quanto a não aplicabilidade do sigilo no inquérito frente aos seus defensores, no que tange aos procedimentos já devidamente qualificados. Por se tratar de discussão exaurida no meio jurídico, esta não será base de análise no presente trabalho.

2.2 Princípio da intimidade

As garantias da intimidade como puderam ver pelo estudo demonstrado acima, está diretamente ligada à publicidade dos atos processuais. Todos têm o direito de ter acesso aos autos do processo (publicidade geral), desde que esta não atinja a seguridade da intimidade do indivíduo.

Tal pretensão apresenta-se como forma excepcional a regra da publicidade e está devidamente disposta nos artigos da Constituição Federal, a saber:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (...).⁴²

Por estes dispositivos encontramos a possibilidade legal do sigilo mesmo que sob a égide do processo.

Dentro da doutrina podemos encontrar as expressões direito a intimidade e direito a vida privada para expressar a preocupação constitucional em assegurar a integridade moral dos indivíduos. Alguns autores, no entanto, entendem existir uma diferenciação entre eles.

Neste sentido encontramos:

Concluindo, é possível afirmar que a intimidade corresponde ao conjunto de informações da vida pessoal do indivíduo, hábitos, vícios, segredos desconhecidos até mesmo da própria família, como por exemplo, as preferências sexuais, dentre outros, ao passo que a vida privada está assentada no que acontece nas relações familiares e com terceiros, como interferir em empréstimo feito junto aos seus familiares ou obter informações sobre o saldo bancário do empregado, devendo ser preservado no anonimato o que ali ocorre. Dito isto, constata-se que o direito à intimidade se situa em um círculo concêntrico menor que o direito à vida privada. 43

É importante ressaltar que o fim último do direito a vida privada e a intimidade é a proteção do indivíduo, detentor de dignidade, conforme podemos retirar do princípio amplo da dignidade da pessoa humana como "fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e

⁴³ QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988. Acesso em: 18/11/2014.

_

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Arts. 5° LX, XXXIII e 93, IX.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 8 abr. 2015.

desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que deve aqueles ser interpretados."44

No que tange o inquérito policial o intuito da garantia à intimidade é assegurar que a reputação de determinado indivíduo não seja manchada ou colocada em dúvida perante a sociedade por meros indícios de autoria e enquanto este não possui paridade de armas para se defender das possíveis acusações.

Não sabendo se o investigado é ou não o verdadeiro autor do crime, ou a incerteza das condições dos fatos criminosos faz com que a exposição de informações colhidas no inquérito seja medida muito perigosa, pois o que está em risco é, em sentido amplo, a dignidade da pessoa humana. Os possíveis danos causados podem ser irreversíveis e muito danosos à integridade do indivíduo.

O sigilo, então, se coaduna com tal princípio uma vez que se garantido protege o indivíduo e a sociedade de não ser vítima, tampouco ser autor de danos tão graves e de difíceis reparações, tendo que trabalhamos com sentimentos individuais em relação a um grupo indeterminado de pessoas.

2.3 Contraditório e Ampla Defesa

Falar de garantias constitucionais frente ao processo penal e não abordar os princípios do contraditório e da ampla defesa é modalidade que não se faz cabível dentro no nosso ordenamento jurídico. É através destes que exercemos a democracia e buscamos a atuação estatal justa, possibilitando ao indivíduo e a sociedade em si que se apresentem as versões do fato e que estes possam ser contrariados se for o caso.

Em definição do princípio do contraditório trazemos o ensinamento do doutrinador Fernando Capez:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz

⁴⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. Direito Constitucional. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 549. 2. Apud BARACHO, Alice Acioli Teixeira. A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto? Disponível em: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto. Acesso em: 18/11/2014

coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio *ciência e participação*.

Decorre do brocado romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz.⁴⁵

O processo penal busca alcançar a verdade dos fatos para que a partir desta possa aplicar ou não a sanção devida, visando à garantia da segurança jurídica e aplicação do *jus puniendi*. Ao longo desta busca pela verdade, as partes envolvidas têm o direito de não acatar tudo que é trazido no processo, por esse motivo podem contradizer as informações ali presentes devendo também ser cientificadas a fim de vá de frente ou acolha as informações trazidas.

Há hipóteses, no entanto, quando em caráter de urgência, onde a manifestação judicial pode se dar *inaudita altera pars*, sem a oitiva da outra parte envolvida, sem que para tanto cause prejuízo ao processo. Da situação aludida anteriormente podemos caracterizar a existência do contraditório diferido, ou seja, mesmo que não realizado naquele exato momento, posteriormente deverá se dar sobre pena de nulidade.

Podemos trazer, então, a diferenciação feita pela doutrina entre as espécies de contraditório:

- a) *Contraditório real*, assim se denomina o que se efetiva no mesmo tempo da produção probatória, como ocorre, por exemplo, durante a inquirição de testemunhas em juízo. Nessa oportunidade, confere-se imediatamente à parte contrária a possibilidade de reperguntas.⁴⁶
- b) "Contraditório diferido, o que ocorre posteriormente à produção da prova, ou seja, quando das alegações, debates, requerimentos e impugnações ulteriormente efetuadas pelas partes.⁴⁷

O contraditório se dá como princípio essencial a boa realização do processo, não podendo o juiz motivar suas decisões unicamente pelas provas trazidas pela investigação, pois estas não estavam submetidas a este, salvo aquelas que são consideradas não repetíveis ao tempo do processo. Aury Lopes brilhantemente ensina que "O contraditório é uma nota

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62-63.

⁴⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 86.

⁴⁷ NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Comentários ao Código de Processo Penal**. v. 1. p. 133. Apud BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 86.

característica do processo, uma exigência política, e mais do que isso, se confunde com a própria essência do processo."⁴⁸

Nos manuais e livros processuais penais, quando abordados os princípios temos que o contraditório caminha junto com o princípio da ampla defesa, se não no mesmo tópico, um seguido do outro, como princípios independentes e complementares. Ambos os princípios constitucionais estão previstos no mesmo artigo constitucional, qual seja, art. 5°, LV, da CF.

Ao acusado, no curso do processo, é garantido o exercício do direito de defesa, sendo que esta deve ser aplicada em sua plenitude. Em análise deste princípio podemos analisar a regra processual e seus ritos, que assegura a manifestação por último pela defesa.⁴⁹

É sabido, no entanto, que a ampla defesa sofre algumas limitações quanto ao tempo de apresentação e a forma. Neste sentido trazemos a definição do princípio aludida por Mougenot:

O princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites em que isso seja possível. Conecta-se, portanto, aos princípios da igualdade e do contraditório. Não supõe o princípio da ampla defesa uma infinitude de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado por lei.⁵⁰

O princípio da ampla defesa visa garantir a paridade de armas entre as partes que envolvem a ação, por tal motivo o acusado nunca poderá ficar sem defesa. Não tendo condições de contratar os serviços de um advogado, caberá ao juiz a nomeação de defensor dativo, tendo como nulos os atos realizados na ausência deste.

Quando no âmbito investigativo a ausência de defensor não acarreta nulidade dos atos, uma vez que estamos diante de procedimento inquisitivo onde contraditório e ampla defesa não se fazem presentes.

Dentro da ampla defesa podemos encontrar a presença da autodefesa, podendo ser definida e caracterizada da seguinte forma:

A autodefesa é exercida diretamente pelo acusado. É livremente dispensável, e tem por finalidade assegurar ao réu o direito de influir diretamente na formação da convicção do juiz (direito de audiência) e o direito de se fazer presente nos atos processuais (direito de presença). Assim, também, a necessidade de que o acusado

⁴⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1. p. 189.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.64.

⁵⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

seja interrogado presencialmente, conforme o preceito do art. 185 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade.⁵¹

Havendo a negativa do juiz na produção de provas que sejam necessárias a elucidação do fato e demonstração da defesa do acusado, estaremos diante de situação onde podemos configurar o cerceamento da ampla defesa, sendo este ato passível de nulidade.⁵²

O acusado, no curso do processo, tem direito de se defender e fazer prova contrária aos fatos alegados pela acusação, sendo nulas as medidas contrárias a tal afirmação. Tal obrigatoriedade, no entanto não ocorre no seio do inquérito policial, onde inexiste acusação, e sim um procedimento que visa a análise de um fato criminoso. É válido ressaltar que dentro do inquérito encontramos a modalidade inquisitiva, ou seja, o órgão competente tem por finalidade inquirir, investigar, pesquisar e não julgar, decidir a causa.

Os princípios constitucionais aqui trazidos e analisados competem ao processo, não inferindo na fase de investigação que se encontra em sistema diferente e por tal motivo deve ser analisado frente as suas peculiaridades.

Vale ressaltar que podemos trazer uma diferente análise neste ponto, no sentido de que mesmo não havendo a aplicação em plenitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito da investigação criminal, não quer dizer que não exista em hipótese alguma.

É o que nos ensina Aury Lopes Jr.:

Portanto, existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial? Sim, com restrições e peculiaridades inerentes àquele tipo de procedimento. Deve-se compreender e explicar a questão. O que não se pode mais admitir é o reducionismo do senso comum teórico, que simplifica a resposta a um simples "não existe"[...]. ⁵³

Contraditório e ampla defesa são princípios inerentes ao processo, e por mais que não se encontrem em plenitude no inquérito ele existe, assim que percebemos a dimensão da ampla defesa, seja pessoal ou técnica. Neste sentido encontramos no inquérito a possibilidade da defesa pessoal de caráter positivo (atuando para produção de alguma prova ou falando a respeito dos fatos) ou negativo (permanecendo em silêncio) e o contraditório apresentado no primeiro momento, destinado a colheita de informações para que posteriormente possa existir a paridade de armas, já anteriormente citada.

LOPES JR., Aury. **Ampla defesa e contraditório no inquérito policial**. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/aurylopesjr/2013/02/15/ampla-defesa-e-contraditorio-no-inquerito-policial/. Acesso em: 20 nov. 2014.

⁵¹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

⁵² BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

3. A NECESSIDADE DO SIGILO NO INQUÉRITO

3.1 O indiciado

O inquérito integra a primeira fase da *persecutio criminis*. Esta etapa é composta de um trabalho que exige cautela e pode se tornar muito intensa ao longo das investigações.⁵⁴ Um único inquérito pode ter dezenas de suspeitos, mais de uma vítima e inúmeras diligências.

Dentro deste processo encontramos a figura do indiciado, que para Ismar Estulano Garcia, não se confunde com a pessoa do suspeito. Destarte diferencia:

Entretanto, necessário se torna a distinção entre indiciado e simples suspeito, pois enquanto o primeiro é aquele tido como provável autor da infração, o segundo é apenas a pessoa a quem é atribuída a prática delituosa, sem maiores indagações probatórias.

O Código de Processo Penal não faz distinção entre indiciado e suspeito. Entendemos, porém, deva ser feita a distinção na prática. É recomendável que somente se proceda ao indiciamento de alguém quando existires elementos para tal.⁵⁵

Partindo de tal premissa "o indiciamento é assim um ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade". ⁵⁶ Acolhendo tal diferenciação trabalharemos com a pessoa do indiciado, ou seja, aquele que por algum motivo preenche os elementos necessários para não ser caracterizado como suspeito.

O indiciamento é medida que deve ser embasada em elementos que permitam aduzir a autoria ou participação do indivíduo do fato delitivo, fugindo, assim, da mera arbitrariedade.⁵⁷

A partir do nascimento da figura do indiciado surgem algumas preocupações pertinentes, pois aquele está sujeito aos atos investigados de forma diferenciada, ou seja, "a principal carga que assume o indiciado é a de encontrar-se em uma situação jurídica de maior submissão aos atos de investigação que integram o inquérito policial."⁵⁸

⁵⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva 2007. v. 1. p. 33.

⁵⁵ GARCIA, Ismar Estulano. **Inquérito Policial**. Goiânia: AB, 1987. p. 14.

⁵⁶ LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 271.

⁵⁷ QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em processo penal**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 8.

⁵⁸ LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 282.

Nos termos do Código de Processo Penal podemos aferir, conforme narra Aury Lopes Jr.:

O CPP utiliza o termo indiciado para designar a pessoa formalmente submetida ao inquérito policial e que ainda não foi objeto de denúncia ou queixa. Logo, é uma terminologia típica da fase pré-processual. Na sistemática do CPP, a condição de "indiciado" cessa com o arquivamento solicitado pelo MP e determinado pelo Juiz (art. 28) ou com a admissão da ação penal (quando passará a ser réu ou acusado).⁵⁹

O indiciado é, em resumo, sujeito que assume uma carga diferenciada do mero suspeito, mas mantém íntegro os seus direitos e garantias. Esta afirmação está em conformidade com o entendimento jurisprudencial, como se faz prova a seguir:

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO **PRETENDIDO** RECONHECIMENTO **NULIDADE** POLICIAL DE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - TARDIA ARGÜIÇÃO [sic] DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA 523/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO EM HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE -PEDIDO INDEFERIDO. INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO. - O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto dominus litis - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial. PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inocorrente quando o comportamento atribuído ao réu "nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação" (RF 1 50/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. Precedente. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO [sic] DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Eventuais defeitos da denúncia devem ser argüidos [sic] pelo réu antes da prolação da sentença penal, eis que a ausência dessa impugnação, em tempo oportuno, claramente evidencia que o acusado foi capaz de defender-se da acusação contra ele promovida. Doutrina e Precedentes. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL. Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente [sic] processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE

-

⁵⁹ LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 274.

PREJUÍZO. A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563). Esse postulado básico - pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Jurisprudência. HABEAS CORPUS E REEXAME DA PROVA. O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que ordinariamente refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. 60

A garantia da integridade dos direitos do indiciado é o ponto auge deste trabalho, pois, como dito anteriormente, a situação de investigado, não autoriza que direitos individuais sejam violados, tampouco que suporte um peso maior do que a já existente em tal situação.

Corroborando para tal estudo, é brilhante a exposição trazida por Maria Elizabeth Queijo quando da análise das consequências do indiciamento:

No plano social, não raro, o indiciamento repercute nas oportunidades de trabalho. Assim, não corresponde à realidade a afirmação rotineira de que o indiciamento "não apresenta maiores consequências"! Há sensível alteração só *status dignitatis* do indivíduo, sobretudo quando o indiciamento se refere a determinados delitos, cuja pecha pode prejudicar, de modo contundente, a vida daquele que a ele foi submetido: imagine-se o indiciamento por estupro ou atentado violento ao pudor, com suporte de meras suspeitas[...].⁶¹

O indiciado não é réu. Presume-se a sua autoria no delito, mas não passam de meras suposições que devem ser sanadas, ou não, sob o crivo do devido processo legal. A divulgação de meias informações ou de dados dúbios pode ensejar uma condenação prévia pelo corpo social e acabar por influenciar o judiciário que pode se sentir coibido a aplicar medidas cautelares que talvez fossem dispensáveis, ou se baseiam em fundamentos muito amplos.

Não é o objetivo de o presente trabalho adentrar as justificativas, por exemplo, da decretação de uma prisão preventiva. Convenhamos, no entanto, que o alvoroço social em virtude da notícia de um crime pode ensejar uma prisão fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - TARDIA ARGÜIÇÃO [sic] DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA 523/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO EM HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO. STF - HC: 73271 SP , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04-10-1996 PP-37100 EMENT VOL-01844-01 PP-00060. Disponível em http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744396/habeas-corpus-hc-73271-sp. Acesso em 08 de abr. 2015.

⁶¹ QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em processo penal**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 10.

Alguns autores discutem ainda a existência do constrangimento ilegal na hipótese do indiciamento. O indivíduo é exposto a medidas investigativas diferenciadas.

Encontramos uma forte doutrina, da qual não compartilhamos a qual assegura que o mero indiciamento não gera o constrangimento. Por outro lado temos que o constrangimento ilegal não é gerado, apesar das já demonstradas consequências e cargas suportadas pelo indiciado, caso seja tal ato baseado em um "suporte fático da culpa e indícios convergentes que apontem o suspeito como provável autor da infração penal".⁶²

O sigilo, então, se apresenta como ferramenta eficaz para que se evitem abusos e inobservâncias constitucionais. Visam-se as garantias do indivíduo e o não julgamento antecipado do indiciado. O corpo social não tem nada a perder com essa garantia, pelo contrário, pode sentir-se mais seguro em saber que aquele indivíduo, ora suspeito, atual indiciado e possível réu não tiveram direitos violados ou passaram, provavelmente, por um procedimento viciado.

3.2 Análises de casos

3.2.1 Escola Base São Paulo

No ano de 2014 fez-se 20 anos de um dos principais e mais chocantes casos de irresponsabilidade ocorridos durante a fase inquisitorial. Uma manchete, fundamentada em meras declarações prestadas em delegacia, tomam proporções inesperadas.

Em breve resumo:

[...] os donos da Escola de Educação Infantil Base, na zona sul de São Paulo, foram chamados de pedófilos. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de imprensa acusaram, julgaram e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga.

Chegou-se a noticiar que, antes de praticar as ações perversas, os quatro sócios cuidavam ainda de drogar as crianças e fotografá-las nuas. Kombi era motel na escolinha do sexo, estampou o extinto jornal *Notícias Populares*, editado pelo Grupo Folha. Perua escolar carregava crianças para a orgia, manchetou a também extinta *Folha da Tarde*.

Na esfera jurídica, entretanto, a história tomou outros rumos. As acusações logo ruíram e todos os indícios foram apontados como inverídicos e infundados. Mas era

⁶² QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em processo penal**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 11.

tarde demais para os quatros inocentados. A escola, que já havia sido depredada pela população revoltada, teve que fechar as portas. ⁶³

As vítimas do suposto crime eram crianças, com idade média de 4 (quatro) anos, o que fez com que o clamor e a revolta social tomassem proporções grandiosas, das quais, até mesmo a polícia perdeu o controle.

O acesso à informação dúbia ou incompleta faz com que as pessoas tomem suas próprias verdades, que com uma pitada de má-fé adicionada, não rara às vezes, adicionada pela imprensa, causa um impacto que pode se tornar irreparável.

No caso apresentado a divulgação midiática cresceu de maneira exponencial e quando menos se esperava já era a principal manchete nos meios de comunicação. Como diz o ditado, palavras são como flechas jogadas ao vento, ou seja, a divulgação irresponsável de informações colhidas como mero procedimento investigatório podem lançar flechas as quais os destinos são desconhecidos.

Arquivado o inquérito por falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, o delegado foi devidamente afastado do caso e iniciaram-se os processos relativos aos danos morais causados aos supostos autores.

Errôneo seria condenar unicamente a mídia, apesar de esta ter sido peça importantíssima para as proporções do caso, as acusações infundadas foram fornecidas por um Delgado de Polícia, que assim como a notícia, teve seu nome exposto em inúmeras manchetes.

Acusações infundadas geram consequências inesperadas. No caso em tela a condenação por danos morais e a indenização não será capaz de restaurar as marcas causadas por tal exposição, mas podem alertar a sociedade quanto à fragilidade do nosso sistema inquisitorial e também a cautela que é necessária em todas as fases processuais, ou não.

Destarte, a indenização não gera afronta a liberdade de informação. STF de forma bem fundamentada decicdiu:

⁶³ AMORIM, Felipe. Passados 18 anos, professora da Escola Base ainda não sabe quando vai receber indenização. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/55481/passados+18+anos+professora+da+escola+base+ai-nda+nao+sabe+quando+vai+receber+indenizacao.shtml. Acesso em 20 mar. de 2015.

CASO ESCOLA BASE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS PERSONALIDADE. COLISÃO **ENTRE** FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR. DE OUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5°, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 52 E DO ART. 56, AMBOS DA LEI DE IMPRENSA, POR INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. AMPLA REPARABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME SOBERANO DOS FATOS E PROVAS EFETUADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O reconhecimento "a posteriori" da responsabilidade civil, em regular processo judicial de que resulte a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e à imagem da pessoa injustamente ofendida, não transgride os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em cláusula expressa (CF, art. 5°, V e X), a reparabilidade patrimonial de tais gravames, quando caracterizado o exercício abusivo, pelo órgão de comunicação social, da liberdade de informação. [...] Danos morais - Veiculação de noticiário ofensivo à honra dos autores, sem a mínima cautela, nem apuração dos fatos, produtora de gravíssimos prejuízos de natureza moral para os ofendidos - Abuso configurado do exercício da liberdade de informar -Preliminares de inépcia da inicial, de falta de condição de procedibilidade e de obrigatoriedade de denunciação da lide rejeitadas - Decadência também afastada -Responsabilidade configurada - Indenização fixada sem excesso e até parcimoniosamente - Matéria preliminar repelida por inteiro e apelo não provido." (grifei) A TV Globo de São Paulo Ltda., ao interpor o apelo extremo em causa, sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2°, 5°, incisos IV, V, X, XII, XIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 220, §§ 1° e 2°, todos da Constituição Federal. [...] Cabe reconhecer que os direitos da personalidade (como os pertinentes à incolumidade da honra e à preservação da dignidade pessoal dos seres humanos) representam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão, "verdadeiros contrapesos à liberdade de informação" (L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, "Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira", p. 137, 2ª ed., 2003, Renovar), que não pode - e não deve - ser exercida de modo abusivo (GILBERTO HADDAD JABUR, "Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada", 2000, RT), mesmo porque a garantia constitucional subjacente à liberdade de informação não afasta, por efeito do que determina a própria Constituição da República, o direito do lesado à indenização por danos materiais, morais ou à imagem (CF, art. 5°, incisos V e X, c/c o art. 220, § 1º). Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5°, V e X)- cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1°), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.Lapidar, sob tal aspecto o douto magistério do eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("Programa de Responsabilidade Civil", p. 129/131, item n. 19.11, 6a ed., 2005, Malheiros):"[...] ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica, 'e de comunicação', independentemente de censura ou licença (arts. 5°, IX, e 220, §§ 1° e 2°). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5°, dispõe que 'são invioláveis a intimidade', a vida privada, a 'honra' e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados [...]. À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como conseqüência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro. [...]. Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, 'in fine'. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no § 1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à 'observância do disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV'. Temos aqui verdadeira 'reserva legal qualificada', que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos de personalidade em geral.[...] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo julgamento - apoiando-se na apreciação soberana da prova e dos fatos referentes às gravíssimas consequências resultantes do episódio da Escola Base, insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.) - aplicou corretamente o direito à espécie, sem que tal decisão representasse, como efetivamente não representou, qualquer injusta ofensa à liberdade de informação e de imprensa. Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 07 de agosto de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator. 64

A referida jurisprudência sintetiza a necessidade de cautela que deve ser adotada em todos os procedimentos midiáticos. Apesar de não relatar de forma direta o procedimento inquisitorial, tal correlação é inevitável, uma vez que relatam informações que foram divulgadas com base em meros indícios de provas e autoria, informações que deveriam ser resguardadas pelo crivo do sigilo.

_

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. CASO ESCOLA BASE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGE. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. M. STF -AI: 496406 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/08/2006, Data de Publicação: 10/08/2006 PP-00041 RTJ VOL-00201-01 PP-00399. Grifei. Disponível http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779698/agravo-de-instrumento-ai-496406-sp-stf. Acesso em 08 de abr. 2015.Grifo nosso.

3.2.2 Caso Isabella Nardoni

O presente caso é outro exemplo que, pela crueldade da execução do crime, gerou comoção social e grande cobertura midiática. O crime ocorrido no dia 29 de março de 2008 teve como vítima, Isabella Nardoni, á época com 5 (cinco) anos de idade e contou com inquérito bastante tumultuado e alvo de inúmeras divulgações. Um dia após o crime o prédio da família já estava cercado de câmeras e especulações.

As primeiras notícias, no entanto, surgiram com um ar de mistério, mas já instigavam na população um desejo de justiça. Naquele momento todos eram suspeitos.

A necessidade de ter um furo de reportagem era tão grande que a imprensa já estava a postos para qualquer novidade ou possibilidade nas investigações. Tal situação fica demonstrada na seguinte informação:

[...] A imprensa montou postos de observação permanente em pelo menos cinco locais diferentes: na casa da mãe de Isabella; no apartamento do pai de Alexandre Nardoni; em volta do apartamento dos pais de Anna Carolina Jatobá; no entorno do apartamento da irmã de Alexandre, Cristiane Nardoni, e, por fim, no gabinete do Promotor Francisco Cembranelli. ⁶⁵

As versões do pai e da madrasta começaram a se chocar com o andamento da perícia. A partir deste instante as coisas começam a mudar de figura, o pai e a madrasta passam de "pobres coitados" para assassinos e psicopatas cruéis.

Pai e madrasta sempre negaram a autoria do crime, mas suas versões para o fato nunca convenceram ninguém e se mostravam cada vez mais improváveis e inconsistentes conforme a Polícia Científica trabalhava no caso.

E é aí que começa o verdadeiro divisor de águas do Caso Isabella Nardoni. O trabalho da Polícia Científica paulista foi o que levou de forma implacável à condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte de Isabella, machucada, estrangulada e depois jogada do 6º andar.⁶⁶

⁶⁵ ARAÚJO, Francisco Marcos de. **A atuação da imprensa e da polícia no caso Isabela Nardoni: uma flagrante e polissêmica violação dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2855. Acesso em: 23 de março de 2015.

REVISTA JURÍDICA. A prova é a testemunha. O julgamento do Caso Isabella Nardoni visto e comentado por dentro no livro da especialista em Ciência Criminais, Ilana Casoy. Disponível em: http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/52/artigo185671-1.asp. Acesso em 23 mar. 2015.

Poucos dias depois era difícil, senão impossível, ligar a televisão e não se deparar com uma simulação, entrevistas e imagens do crime. Alexandre Nardoni e Anna Carolina tem a prisão temporária decretada em abril daquele mesmo ano.

A denúncia é oferecida nos seguintes termos:

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que no dia 29 de março de 2008 (sábado), por volta das 23 horas e 49 minutos, na Rua Santa Leocádia, nº 138, apto 62, Vila Izolina Mazzei, comarca da capital, os indiciados ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, qualificados as fls. 585 e 604, respectivamente, agindo com unidade de propósito, valendo-se de meio cruel, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e objetivando garantir a ocultação de delitos anteriormente cometidos, causaram em Isabella de Oliveira Nardoni, mediante ação de agente contundente e asfixia mecânica, os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 630/652, os quais foram causa eficiente de sua morte. [...]

[...]Em vista do exposto, denuncio a Vossa Excelência ALEXANDRE ALVES NARDONI como incurso nas sancões do artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V c.c. o § 4º, parte final e artigo 13, § 2º, alínea a (c/ relação à asfixia), e artigo 347, § único, todos c.c. o artigo 61, inciso II, alínea e, segundo figura e 29, do Código Penal e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ como incursa nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos III, IV e V c.c. o § 4º, parte final e artigo 347, § único, ambos c.c. o artigo 29, do Código e requeiro, após o r. e a. desta, sejam os denunciados citados para interrogatório e, enfim, para serem processados até decisão de pronúncia, julgamento e condenação, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código do Processo Penal, intimando-se as testemunhas do rol abaixo objetivando prestarem depoimentos em juízo, sob as cominações legais." ⁶⁷

Oferecida a referida denúncia em apartado, o Exímio Promotor, em mesma oportunidade pugna pela prisão preventiva. Neste sentido encontramos pedidos de cunho importante para o presente trabalho:

[...] Por outro lado, considerando-se as peculiaridades que envolvem os crimes imputados aos denunciados, cuja gravidade e brutalidade acarretaram severo abalo no equilíbrio social, com reflexos negativos na vida de pessoas comuns que a tudo acompanham incrédulas, não há como se negar à imprenscindibilidade da decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

De grande repercussão social, o crime geral inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira, até mesmo muito além das fronteiras do país, impondo ao Poder Judiciário o dever de resgatar a tranquilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da Justiça, por meio da segregação cautelar dos denunciados.[...]

[...]O binômio consistente na repercussão social dos fatos e gravidade da infração está plenamente satisfeito, ensejando a medida extrema.[...]

[...]É de se ressaltar, ainda, o natural sentimento de iniquidade provocado pela permanência dos denunciados em liberdade, considerando-se os inúmeros anônimos presos pelo simples furto de um vidro de shampoo ou de um porte de margarina.[...]

⁶⁷ CEMBRANELLI Francisco J. Taddei. **Denúncia do Ministério Público de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá como autores do assassinato de Isabella, 5, e o pedido de prisão dos dois**. Disponível em:

http://integras.blogspot.com.br/2008/05/denncia-acusao-do-ministrio-pblico-de.html. Acesso em 23 mar.

2015.

[...]Pelas razões expostas, visando garantir a ordem pública, severamente abalada, por conveniência da instrução criminal, em risco pelo reprovável comportamento social dos denunciados e para assegurar a aplicação da lei penal, anseio de um Brasil inteiro profundamente comovido com o triste destino da pequena ISABELLA, endosso a representação formulada pela autoridade policial e aguardo a decretação das prisões cautelares." ⁶⁸

É visível no presente pedido que a fundamentação utilizada pelo Promotor baseia-se no clamor social, no desejo de justiça, que no presente caso se tornou mais acentuado pelo amplo e até mesmo exagerada exposição dos atos investigativos.

Todo crime gera um impacto social que enseja a necessidade de retorno ao *status quo*, situação que tem como parte legítima para exercer tal pretensão o Estado, através do seu poder-dever.

Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, ainda na fase de inquérito, já não eram meros suspeitos ou indiciados, eles já estavam condenados. Da análise do pedido de prisão preventiva fica claro que a sociedade, com anseio de justiça, já havia condenado o casal.

A condenação, neste caso, não faz referência a uma sentença condenatória transitada em julgado, muito pelo contrário, tais procedimentos anteriores não passam de mera burocracia. No sentimento da sociedade leiga a retirada dos criminosos do convívio social já basta, mesmo que seja feita sob um argumento fraco.

Cabe ressaltar:

[...] os réus atendiam aos requisitos para responderem o processo em liberdade, tinham residência fixa, eram primários e possuíam profissões definidas, ela dona de casa e ele comerciante, portanto, não prejudicariam o andamento de tal ação se soltos estivessem. Além de terem seus rostos estampados nos meios de comunicação de grande circulação do país, o que impossibilitaria uma possível fuga. O julgador nesta fase manteve os dois presos sob o fundamento na garantia da ordem pública, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal, agiu totalmente dentro da legalidade, não há como negar. Mas, teria a possibilidade da decisão ser contrária, se a mídia não tivesse dado tanta importância. ⁶⁹

É nítida a influência, na sociedade, da divulgação precipitada de informações por qualquer método que seja. Não é novidade para ninguém que a mídia exerce grande poder de

⁶⁸ CEMBRANELLI Francisco J. Taddei. Denúncia do Ministério Público de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá como autores do assassinato de Isabella, 5, e o pedido de prisão dos dois. Disponível em: http://integras.blogspot.com.br/2008/05/denncia-acusao-do-ministrio-pblico-de.html. Acesso em 23 mar. 2015. Grifei.

⁶⁹ COICEIÇÃO, Marcela dos Santos. A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html. Acesso em: 24 mar. 2015.

influenciar e trazer verdades absolutas que são acolhidas e repassadas sem nenhuma contestação pelo público.⁷⁰

O Plenário ocorreu dois anos depois de ocorrido o fato e, novamente, contou com uma cobertura jornalística grandiosa. Destarte, cabe ressaltar que neste momento processual, assim como em outros citados anteriormente, os réus já se encontravam sob o crivo do devido processo legal, com todas as suas garantias, no entanto, os capítulos que surgem *a posteriori* do procedimento investigativo já eram certos.

A sociedade só aguardava a dosimetria da pena e a formalização do ato de condenação, pois esta já havia ocorrido, informalmente, dois anos antes daquele plenário. Após 5 (cinco) dias de Júri o clamor social é saciado e a sentença condenatória é proferida e devidamente divulgada.

A condenação é realizada nos seguintes termos:

[...]9. Isto posto, por força de deliberação proferida pelo Conselho de Sentença que **JULGOU PROCEDENTE** a acusação formulada na pronúncia contra os réus **ALEXANDRE ALVES NARDONI** e **ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ**, ambso autos, **condeno-os** às seguintes penas:

a) co-réu *ALEXANDRE ALVES NARDONI*:

- pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea a (com relação à asfixia) e arts.61, inciso II, alínea e", segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a sursis";
- pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a sursis" e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

B) co-ré ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ :

- pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a "sursis";
- pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a "sursis" e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.
- 10. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, lancemse os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados, devendo ser recomendados, desde logo, nas prisões em que se encontram recolhidos, posto que lhes foi negado o

COICEIÇÃO, Marcela dos Santos. A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html. Acesso em: 24 mar. 2015.

direito de recorrerem em liberdade da presente decisão. 11. Esta sentença é lida em público, às portas abertas, na presença dos réus, dos Srs. Jurados e das partes, saindo os presentes intimados.

Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2.010. $^{71}\,$

Nestes termos, chega ao fim mais uma complexa e tumultuada persecução penal. A sociedade se acalma e sente que reestabeleceu a ordem social. A mídia abandona as buscas implacáveis por mais detalhes sobre o caso, até que lhe sejam novamente interessantes.

O caso Nardoni, muito provavelmente, será lembrado e citado por muitos anos. Apesar to atual sentimento de justiça nada impede que novamente a sociedade se revolte quando da possibilidade da progressão de regime, por exemplo.

O sigilo no inquérito não tem a pretensão de mascarar ou ocultar informações da sociedade, mas deseja garantir que o indiciado não sofra as consequências de uma condenação meramente fundamentada em indícios. A pretensão de tal garantia não é a impunidade e sim o desejo de aplicação mais justa do poder-dever de punir.

3.2.3 Caso "Monstro da Mamadeira"

O último caso a ser apresentado teve, também, grande repercussão nacional na fase investigativa, mas, de forma especial gerou consequências não só no âmbito moral, mas atingiu a integridade física da indiciada.

Daniele Toledo, com 21 anos a época dos fatos, é condenada de assassinar a própria filha, de apenas 1 ano e 3 meses, por overdose de substância entorpecente, cocaína. Foi

⁷¹**Íntegra da sentença do Caso Nardoni**. Disponível em: http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni. Acesso em: 24 mar. 2015

encontrado um pó branco na mamadeira e na boca da criança. Era o suficiente. A jovem mãe, não tendo sequer a oportunidade de velar a própria filha, foi presa em flagrante. ⁷²

As primeiras informações do ocorrido foram prontamente divulgadas pelos meios midiáticos e sociais. O fato seria que uma mãe matara sua própria filha pela ingestão de substância entorpecente. O caos já estava instaurado e a comoção social já ensejava por justiça.

A indiciada permaneceu sob custódia por 37 dias. Até então seria natural pensar que a polícia estava cumprindo seu papel e tomando as medidas cabíveis, uma vez que o caso merecia cautela nas investigações. Ocorre que, neste momento, a exposição do caso já havia ultrapassado os limites daquela cidade do interior de São Paulo.

As acusações e condenações começaram a se expandir em âmbito nacional. Daniele teve sua integridade física e moral destroçada. Agredida por 19 detentas fraturou a clavícula, perdeu parcialmente a visão do lado direito, bem como a audição ao lhe enfiarem meia caneta no ouvido ⁷³. Daniele já estava sentada no banco dos réus.

O laudo da substância encontrada na mamadeira e na boca da criança foi divulgado, e para a surpresa e desespero de muitos, não foi encontrado nenhum tipo de droga. A imprensa muito chocada e não sabendo muito bem como lidar com tal deslize preferiu se omitir, salvo uma ou outra revista que se prontificaram a investigar falhas e questionar o sistema. Atualmente o equivoco que gerou os referidos danos são objeto de uma tentativa de reparação financeira.

O sigilo, em caso como esses, é medida mais que necessária para garantir a segurança, bem como o comprometimento dos órgãos estatais para com a população. Nenhum de nós quer condenar um inocente, tampouco ser responsável pela tragédia de uma vida. O furo de reportagem ou a promoção pessoal não podem transcender os direitos e garantias individuais.

ASEVEDO, Daniela. O Monstro da Mamadeira: Quando jornalistas são irresponsáveis e criminosos e o Judiciário se deixa levar. Publicado em 27/01/2012. Disponível em http://www.camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/id/1653/nome/O Monstro da Mamadeira Quando jornalistas sao irresponsaveis e criminosos e o Judiciario se deixa levar/termo/Judici%C3%A1rio. Acesso em 28 mar.2015.

-

ASEVEDO, Daniela. O Monstro da Mamadeira: Quando jornalistas são irresponsáveis e criminosos e o Judiciário se deixa levar. Publicado em 27/01/2012. Disponível em http://www.camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/id/1653/nome/O Monstro da Mamadeira Quando jornalistas_sao_irresponsaveis_e_criminosos_e_o_Judiciario_se_deixa_levar/termo/Judici%C3%A1rio. Acesso em 28 mar.2015.

CONCLUSÃO

O inquérito policial é procedimento administrativo de responsabilidade do Delegado de Polícia. Noticiado um crime este é investigado a fim de que se encontrem indícios suficientes de autoria e materialidade que darão fundamentação a propositura da ação penal propriamente dita.

Apesar de dispensável, o procedimento investigativo acabou por se tornar regra no nosso sistema penal. É raro que antes da ação penal não exista um procedimento investigativo repleto de diligências e informações pertinentes ao processo.

O inquérito não se encontra sob o crivo do devido processo legal, uma vez que é procedimento que foge a legitimidade do poder judiciário. Desamparado das garantias processuais o inquérito se torna muito vulnerável a interesses pessoais e acaba por gerar insegurança. As provas colhidas no inquérito, quando possível, devem ser repetidas e não podem, por si só, serem fundamentos para posterior condenação.

Devida a sua vulnerabilidade o legislador amparou tal procedimento com o sigilo necessário ao esclarecimento do caso. O sigilo, no entanto, não visa preservar somente os fatos e as provas, mas também o indivíduo que é objeto das investigações seja como suspeito ou indiciado.

A doutrina, no entanto, pouco fala sobre as consequências da não observância do sigilo. Restringem-se a breves análises do artigo 20 do Código de Processo Penal de forma bastante genérica. Talvez tal desinteresse ou omissão exista por se tratar de uma fragilidade e uma complexidade que deve ser analisada caso a caso.

O indivíduo que está sujeito à investigação já se encontra em posição de desvantagem quanto aos demais membros da sociedade, aquele se encontra exposto à análise. Ocorre que neste momento todas as informações pairam sobre a incerteza.

O objetivo do inquérito não é solucionar crimes, apontar o autor e aplicar a sanção cabível, pelo contrário, o que se busca são meros indícios de materialidade e autoria. Indícios estes que por si só são bastante frágeis e podem não suportar a densidade de um processo penal propriamente dito.

As provas colhidas na fase inquisitorial são o pontapé inicial para que o Estado possa exercer sua prestação de vigilância das normas e devida sanção. Todas estas medidas, no entanto estão sob a égide do devido processo legal que tem, como um de seus objetivos, a garantia da segurança jurídica.

Aquele que, por qualquer que seja o motivo, tenha sido condenado, teve direito ao contraditório e ampla defesa. A ausência dessas garantias na fase procedimental da persecução penal só demonstra ainda mais a fragilidade do sistema.

Em uma breve ponderação de princípios não seria lógico descartar a intimidade em favor da divulgação de uma informação. A sociedade é movida pela efemeridade de seus sentimentos, seja ele de revolta ou de alegria.

O corpo social revoltado gera consequências inimagináveis. A lei de Talião ainda vigora mascarada no nosso meio, e por esse viés não é incomum ouvirmos declarações como "bandido bom é bandido morto!". Nada mais fácil, então, condenar aquele que lhe parece mais culpado para que fujamos da tão temida impunidade.

A necessidade de informação em um mundo globalizado e movido pela instantaneidade colabora para que os sentimentos surjam e desapareçam na questão de um clique. Temos a incrível capacidade do pré-julgamento, bem como do esquecimento daquelas informações que nem tanto nos convém.

Uma pequena manchete pode virar uma sina social. Informações jogadas ao vento, baseadas em suposições são capazes de gerar verdades absolutas, dogmas. Em questão de tempo a sociedade é a maior especialista do caso e já detêm todos os argumentos necessários para possíveis contra argumentações.

Quando o assunto adentra a esfera criminal as proporções da informação são potencializadas. Casos complexos são amplamente discutidos entre familiares e amigos, a condenação é certa, o sentimento de justiça despersonaliza o suspeito.

Visualizando as proporções e consequências de informações infundadas e que tem a pretensão de instigar ira na sociedade a persecução penal merece ser analisada com cautela, em todas as suas fases, e não somente naquelas que a Constituição já devidamente admitiu e normatizou.

O sigilo no inquérito policial é medida que se faz necessária em todos os casos. Não depende, então, somente da necessidade do caso concreto. O procedimento inquisitivo é inegavelmente frágil no que tange as garantias do indivíduo, tanto que não é incomum vermos noticiados situações de manipulações e jogos de interesses.

O prestígio e o fracasso andam lado a lado, no entanto, nos casos de fracasso, a primeira coisa a fazer é lavar as mãos e apontar o dedo para aquele que provavelmente errou. O indiciado, ora condenado socialmente, passa a ser vítima, mesmo que ninguém queira reconhecer o erro.

A justiça deve ser aplicada em plenitude e não vale alcança-la a qualquer custo doa a quem doer, pois estamos em situação que é necessária a aplicação de duas justiças, uma em relação à vítima e outra quanto ao réu que tem o direito de responder nos limites de sua conduta.

Assumir a responsabilidade de condenar alguém antecipadamente requer, também, que esteja disposto a uma reviravolta e assim arcar com o peso da sua própria condenação. Infelizmente casos como os citados por este trabalho não são os primeiros, tampouco serão os últimos a nos perturbarem.

O sigilo deve ser garantido bem como se deve prezar pela qualidade das informações fornecidas pela mídia a fim de assegurar a integridade do individuo e da sociedade em geral, muitas vezes limitada pela justiça midiática.

 AMORIM, Felipe. Passados 18 anos, professora da Escola Base ainda não sabe quando vai receber indenização. Disponível em:

http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/55481/passados+18+anos+profess ora+da+escola+base+ainda+nao+sabe+quando+vai+receber+indenizacao.shtml.

Acesso em 20 mar. de 2015.

ARAÚJO, Francisco Marcos de. A atuação da imprensa e da polícia no caso
 Isabela Nardoni: uma flagrante e polissêmica violação dos direitos humanos.

Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2855.

Acesso em: 23 de março de 2015.

 ASEVEDO, Daniela. O Monstro da Mamadeira: Quando jornalistas são irresponsáveis e criminosos e o Judiciário se deixa levar. Publicado em 27/01/2012. Disponível em

http://www.camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/id/1653/nome/O_Monstro_da_M amadeira__Quando_jornalistas_sao_irresponsaveis_e_criminosos_e_o_Judiciario_se_deixa_levar/termo/Judici%C3%A1rio. Acesso em 28 mar.2015.

- AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense;
 São Paulo: Método, 2012.
- BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BRASIL, Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Capítulo III, Secção III, Do inquérito policial, art. 42.
 Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm. Acesso em 08 abr. 2015.

 BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, artigos 12, 27 e 39 §5°. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acesso em 08 de abr. 2015

- BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Artigo 4º, parágrafo único. Disponível em
 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acesso em 08 de abr. 2015
- BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Art. 9º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acesso em 08 de abr. 2015
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 14. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230. Acesso em: 14 abr. 2015
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 144, parágrafo 4°. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 8 abr. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:
 promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5°, LX. Disponível em:
 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 8 abr. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:
 promulgada em 5 de outubro de 1988. Arts. 5° LX, XXXIII e 93, IX.Disponível em:
 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 8 abr. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PROCESSUAL. ART. 155 DO CPC. CONSULTA DE AUTOS EM CARTÓRIO. PREPOSTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. STJ REsp: 656070 SP 2004/0056895-5, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 20/09/2007, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2007 p. 255. Grifo nosso. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/11001/recurso-especial-resp-656070. Acesso em 12 nov. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. CASO ESCOLA BASE.
 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE
 NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE

ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. M. STF - AI: 496406 SP , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/08/2006, Data de Publicação: DJ 10/08/2006 PP-00041 RTJ VOL-00201-01 PP-00399. Grifei. Disponível em http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779698/agravo-de-instrumento-ai-496406-sp-stf. Acesso em 08 de abr. 2015.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL INADMISSIBILIDADE TARDIA ARGÜIÇÃO [sic] DE INÉPCIA DA
 DENÚNCIA ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃODEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SÚMULA 523/STF REEXAME DA
 MATÉRIA DE FATO EM HABEAS CORPUS IMPOSSIBILIDADE PEDIDO
 INDEFERIDO. INQUÉRITO POLICIAL UNILATERALIDADE A SITUAÇÃO
 JURÍDICA DO INDICIADO. STF HC: 73271 SP , Relator: Min. CELSO DE
 MELLO, Data de Julgamento: 19/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ
 04-10-1996 PP-37100 EMENT VOL-01844-01 PP-00060. Disponível em
 http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744396/habeas-corpus-hc-73271-sp. Acesso
 em 08 abr. 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Mandado de Segurança. MANDADO DE SEGURANÇA AÇÃO PENAL SEGREDO DE JUSTIÇA INTERESSE PARTICULAR E NÃO PÚBLICO DESCABIMENTO INDEFERIMENTO DECISÃO CORRETA PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM DENEGADA. TJ-PR MS: 4779533 PR 0477953-3, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 07/08/2008, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7689. Grifo nosso. Disponível em https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6201245/mandado-de-seguranca-ms-4779533-pr-0477953-3. Acesso em 12 nov. 2014.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. Direito Constitucional. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 549. 2. Apud BARACHO, Alice Acioli Teixeira. A

- dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto? Disponível em: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto. Acesso em: 18/11/2014
- CEMBRANELLI Francisco J. Taddei. Denúncia do Ministério Público de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá como autores do assassinato de Isabella, 5, e o pedido de prisão dos dois. Disponível em: http://integras.blogspot.com.br/2008/05/dennciaacusao-do-ministrio-pblico-de.html. Acesso em 23 mar. 2015.
- CEMBRANELLI Francisco J. Taddei. Denúncia do Ministério Público de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá como autores do assassinato de Isabella, 5, e o pedido de prisão dos dois. Disponível em: http://integras.blogspot.com.br/2008/05/dennciaacusao-do-ministrio-pblico-de.html. Acesso em 23 mar. 2015.
- COICEIÇÃO, Marcela dos Santos. A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html. Acesso em: 24 mar. 2015.
- COSTA, Elisson. Polícia Administrativa x Polícia Judiciária. Disponível em:
 http://elissoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/112311673/policia-administrativa-x-policia-judiciaria>. Acesso em: 4 nov. 2014.
- COSTA, Elisson. Polícia Administrativa x Polícia Judiciária. Disponível em:
 http://elissoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/112311673/policia-administrativa-x-policia-judiciaria. Acesso em: 4 nov. 2014.
- GARCIA, Ismar Estulano. **Inquérito Policial**. Goiânia: AB, 1987.
- GOMES, Amintas Vidal. Novo Manual do Delegado. Forense. V. 1. Apud SILVA, José Geraldo da. O inquérito Policial e a Polícia Judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002.
- Íntegra da sentença do Caso Nardoni. Disponível em: http://ambitojuridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni.
 Acesso em: 24 mar. 2015
- LOPES JR., Aury. Ampla defesa e contraditório no inquérito policial. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/aurylopesjr/2013/02/15/ampla-defesa-e-contraditorio-no-inquerito-policial/. Acesso em: 20 nov. 2014.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1

- LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 2. ed.
 Campinas: Millenium, 2000.
- MARQUES, José Frederico. Elementos do direito processual penal. 2. ed. Forense.
 v.1.
- MEHMERI, Adilson. Inquérito Policial: dinâmica. São Paulo: Saraiva, 1992.
- NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do. **Processo Penal Brasileiro: Sistema acusatório ou inquisitivo garantista?**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2690. Acesso em 14 set. 2014.
- NETO, Francisco Sannini. Inquérito policial, contraditório e ampla defesa: o garantismo na Constituição. Disponível em:
 http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2014/03/24/inquerito-policial-contraditorio-e-ampla-defesa-o-garantismo-na-investigacao/. Acesso em: 19 nov. 2014.
- NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. Comentários ao Código de Processo Penal.
 v. 1. p. 133. Apud BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Penal. Saraiva, 1986. p. 26
 Apud SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. 4. ed.
 Campinas: Millennium, 2002..
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11. ed.
 Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11. ed.
 Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. ed.
 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. Estudos em processo penal. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 8.

- QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em:
 http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988. Acesso em: 18/11/2014.
- REVISTA JURÍDICA. A prova é a testemunha. O julgamento do Caso Isabella Nardoni visto e comentado por dentro no livro da especialista em Ciência Criminais, Ilana Casoy. Disponível em: http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/52/artigo185671-1.asp. Acesso em 23 mar. 2015.
- SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 33.
- SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002.
- TORNAGHI. Curso de Processo Penal. 5. ed. 1988. v. 1. p. 12-14. Apud SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002.
- TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Manual de Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva 2007. v. 1.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. Apud FERREIRA, Vinícius Xavier. A persecução criminal no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6891.
 Acesso em 2 nov. 2014.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Saraiva. v. 1.